



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
1.069.785 - GO (2008/0138944-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DAHER
ADVOGADO : ÊNIO FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE MOSTRA AMBÍGUA, OBSCURA, CONTRADITÓRIA OU OMISSA. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos na legislação processual, mais especificamente, nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, situação que não ocorre na hipótese em análise.

2. Verificado o transcurso do lapso de mais de 4 anos desde a publicação do acórdão condenatório, último marco interruptivo, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, nos termos dos artigos 109, inciso V, c/c o 110, § 1º, ambos do Código Penal.

3. Embargos de declaração rejeitados. Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos e reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.069.785 - GO (2008/0138944-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DAHER
ADVOGADO : ÊNIO FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de embargos de declaração nos embargos de declaração nos
embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo
de instrumento opostos por PAULO ROBERTO DAHER, em face de acórdão assim
ementado (fls. 578):

*PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE
INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Não há falar em extinção da punibilidade porquanto não decorrido o
prazo prescricional desde sua última interrupção, ocorrida com a
publicação do acórdão condenatório.*

*2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido
de não ser cabível a oposição de embargos declaratórios com a
finalidade de prequestionar matéria constitucional.*

3. Embargos de declaração rejeitados .

Em suas razões, o embargante pede que seja declarada a extinção da
punibilidade, tendo em vista o advento da prescrição superveniente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.069.785 - GO (2008/0138944-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DAHER
ADVOGADO : ÊNIO FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE MOSTRA AMBÍGUA, OBSCURA, CONTRADITÓRIA OU OMISSA. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos na legislação processual, mais especificamente, nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, situação que não ocorre na hipótese em análise.

2. Verificado o transcurso do lapso de mais de 4 anos desde a publicação do acórdão condenatório, último marco interruptivo, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, nos termos dos artigos 109, inciso V, c/c o 110, § 1º, ambos do Código Penal.

3. Embargos de declaração rejeitados. Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
1.069.785 - GO (2008/0138944-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DAHER
ADVOGADO : ÊNIO FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

In casu, não se divisa qualquer das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, aptas a ensejar a integração do julgado.

Entretanto, colhe-se dos autos que a prescrição da pretensão punitiva realmente ocorreu, devendo, portanto, ser reconhecida de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Com efeito, colhe-se dos autos que o ora embargante, absolvido em primeira instância, fora condenado pela Corte *a quo*, por força de acórdão publicado em 10.7.06, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, como incurso no art. 14 da Lei 10.826/03.

Considerando-se a referida data como o último marco interruptivo da prescrição, à luz do art. 117, IV, do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, ante o advento do prazo prescricional de 4 (quatro) anos, em 10.7.10.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Contudo, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal em relação ao crime imputado ao embargante, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0138944-9
EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
Ag 1.069.785 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200603001070 200801774165

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DAHER
ADVOGADO : ÊNIO FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DAHER
ADVOGADO : ÊNIO FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos e reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.